

A. I. N° - 278987.0014/18-5
AUTUADO - MATA CAMPOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0136-04/20-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INSEGURANÇA NO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Sujeito passivo apontou uma série de inconsistências no levantamento fiscal, fato este que foi confirmado por auditor fiscal estranho ao feito, e, por igual, pelo supervisor fazendário da circunscrição do autuado. Declarado a nulidade do lançamento, com base no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA. Recomendação de que o procedimento fiscal seja renovado, observando o prazo decadencial. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração expedido em 18/12/2018 para reclamar crédito tributário no montante de R\$202.309,99, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: *“Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Pela aquisição de mercadorias de outras UFs”.*

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 81 a 90, argumento que o autuante procedeu de forma irregular ao lavrar o presente Auto de Infração a título de exigência do ICMS antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação com base de cálculo reduzida, mercadorias integrantes da cesta básica, mercadorias que tiveram o imposto retido na fonte por substituição tributária, mercadorias isentas, para uso ou consumo próprio, ativo imobilizado, brindes, bonificações, canceladas, devolvidas e, também, sobre mercadorias que tiveram o ICMS pago por antecipação parcial, conforme se constata através das planilhas – Doc 04 e os respectivos DAEs com comprovantes de pagamento. Desta maneira sustenta que não subsiste a exigência tributária, transcrevendo, em seu socorro, ementas relacionadas a julgados realizados por este órgão julgador.

Ao adentrar especificamente nas Razões de Impugnação, dissertou a respeito da sujeição da autoridade fiscalizadora à obediência ao princípio da reserva legal, e, em seguida, defendeu que falta motivo para se proceder a exigência que lhe foi imputada, voltando a citar que exigência do ICMS antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação ocorreram com base de cálculo reduzida, e, também, se referem a mercadorias integrantes da cesta básica, que tiveram o imposto retido na fonte por substituição tributária, isentas, para uso ou consumo próprio, ativo imobilizado, brindes, bonificações, canceladas, devolvidas e, também, sobre mercadorias que tiveram o ICMS pago por antecipação parcial, consoante se pode constatar através das notas fiscais integrantes do doc. 06, destacando, ainda, que ao se adquirir mercadorias com base de cálculo reduzida não há antecipação parcial a recolher já que as saídas ocorrem com carga tributária correspondente a 7%.

Após citar a este respeito farta jurisprudência deste CONSEF e doutrina, concluiu pugnando que seja decretada a Improcedência do presente Auto de Infração.

O auditor fiscal Gilmar Santana Menezes, estranho ao feito, apresentou a Informação Fiscal de fls. 178 e 179, tendo em vista que o autuante não mais se encontrava lotado na Infaz de origem,

asseverando que “*são procedentes as alegações da defesa para esta infração, além disso o autuante trocou os valores da antecipação parcial a menor, pelos valores das multas que estavam impressos no demonstrativo das planilhas, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2017*”.

O autuado se pronunciou às fls. 186 e 187 acerca da Informação Fiscal reiterando e ratificando os termos da defesa inicial, observando que a Informação Fiscal é cristalina ao corroborar com suas alegações defensivas.

Acrescentou que tal concordância é oriunda do fato de o autuante não ter apresentado os relatórios, demonstrativos e documentos que fundamentaram a acusação fiscal, de forma a lhe proporcionar plenas condições ao exercício da defesa, não contendo, desta maneira, os elementos para se determinar com segurança a infração cometida.

Após citar e transcrever o enunciado da Súmula nº 01 do Conseg, concluiu pugnando pela Nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração.

À fl. 189 dos autos, consta despacho manuscrito da lavra do auditor fiscal Sandor Cordeiro Fahel, Supervisor Fazendário da Infaz Barreiras nos seguintes termos: “*mantidas às informações prestadas pelo autuante, ou melhor, auditor responsável pela informação*”. (sic).

VOTO

De acordo com o constante na peça inicial, o Auto de Infração sob análise foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$202.309,99, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Pela aquisição de mercadorias de outras UFs*”.

Em sua defesa o autuado arguiu a nulidade do lançamento sob a alegação de que o autuante não lhe apresentou os relatórios, demonstrativos e documentos que fundamentaram a acusação fiscal, de forma a lhe proporcionar plenas condições ao exercício da defesa, não contendo, desta maneira, os elementos para se determinar com segurança a infração cometida.

Arguiu, também, falta de motivo para se proceder a exigência que lhe foi imputada, visto que a exigência do ICMS antecipação parcial referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação ocorreram com base de cálculo reduzida, e, também, se referem a mercadorias integrantes da cesta básica, outras tiveram o imposto retido na fonte por substituição tributária, e, ainda, operações envolvendo mercadorias isentas, para uso ou consumo próprio, ativo immobilizado, brindes, bonificações, canceladas, devolvidas e, também, sobre mercadorias que tiveram o ICMS pago por antecipação parcial, apresentando, a este respeito, os demonstrativos de fls. 116 (2014), 135 e 136 (2015) e 150 (2017), com o detalhamento das incorreções que entendeu terem sido praticadas pelo autuante.

Dá análise levada a efeito nas peças integrantes destes autos vejo que não consta qualquer comprovação de entrega ao autuado das planilhas de fls. 05 a 79, bem como se encontram ausentes nos autos mídia digital elaboradas para efeito do levantamento fiscal realizado.

À fl. 79 consta uma cientificação de lavratura de Auto de Infração, via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, entregue ao autuado em 02/01/2019, no qual consta que foi entregue ao mesmo apenas cópia do Auto de Infração, com a observação de que a mídia e planilhas relacionadas ao Auto de Infração se encontram disponíveis na Inspetoria Fazendária de Barreiras. Entretanto, nesse mesmo documento de fl. 79, consta assinatura datada de 08/01/2009 dando conta do recebimento de tais elementos, o que, ao meu entender, possibilitou ao autuado o pleno exercício da sua defesa, o que afinal o fez.

Desta maneira, não acolho o argumento defensivo de que houve cerceamento ao direito de defesa.

O outro argumento defensivo relacionado a falta de motivo para o lançamento tributário, tendo em vista a natureza das operações envolvidas na autuação, aquisições de mercadorias com redução de base de cálculo, isentas, sujeitas a substituição tributária, ativo fixo, uso e consumo próprio, dentre outras não sujeitas a antecipação parcial, poderia, em princípio, resultar em encaminhamento do PAF em diligência fiscal para que essa questão fosse examinada à luz dos respectivos documentos fiscais envolvidos pela autuação e prestados os devidos esclarecimentos, examinando-se, sobretudo, as informações apresentadas pelo autuado a este respeito através dos demonstrativos de fls. 116 (2014), 135 e 136 (2015) e 150 (2017), com o detalhamento das incorreções que entendeu terem sido praticadas pelo autuante.

Entretanto, tendo em vista a Informação Fiscal prestada pelo auditor fiscal estranho ao feito, a qual foi corroborada pelo supervisor fazendário da Infaz em Barreiras, no sentido de que “*são procedentes as alegações da defesa para esta infração, além disso o autuante trocou os valores da antecipação parcial a menor, pelos valores das multas que estavam impressos no demonstrativo das planilhas, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2017*”, considero desnecessário a conversão do PAF em diligência fiscal no medida em que, tais análises, conforme afirmação trazida pelo auditor estranho ao feito, já foram efetuadas e confirmadas pelo mesmo as alegações defensivas.

Assim é que, com base na Informação Fiscal, cujo teor foi confirmado e ratificado pelo Sr. Supervisor da Infaz em Barreiras, e considerando que na referida Informação Fiscal, também não foram apresentados demonstrativos que embassem o lançamento, inclusive com ausência de mídia digital, tal como no lançamento inicial, não vejo outra alternativa senão, com base no Art. 18, inciso IV, “a” do regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, declarar nulo o presente Auto de Infração.

Em conclusão voto pela NULIDADE do presente Auto de Infração, recomendando, entretanto, que o procedimento fiscal seja renovado, a salvo da falha apontada, devendo ser observado o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 278987.0014/18-5, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA LTDA**. Recomenda-se que o procedimento fiscal seja renovado a salvo da falha apontada, devendo ser observado o prazo decadencial.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR